



PROCESSO N° TST-RR-26700-96.2011.5.17.0141

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMBM/RTM/tor

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC de 1973, e seu correlato artigo 282, § 2º, do CPC de 2015, deixo de examinar a preliminar em epígrafe. **AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. COTA PARA REABILITADOS E HABILITADOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. DIFICULDADE NO PREENCHIMENTO DAS VAGAS.** Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. COTA PARA REABILITADOS E HABILITADOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. DIFICULDADE NO PREENCHIMENTO DAS VAGAS.** Em razão de provável caracterização de violação do artigo 93, caput, da Lei 8.213/91, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. COTA PARA REABILITADOS E HABILITADOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. DIFICULDADE NO PREENCHIMENTO DAS VAGAS.** Esta Corte Superior tem firme jurisprudência no sentido de que não é cabível a condenação da reclamada pelo não preenchimento das vagas destinadas, por lei, aos portadores de deficiência ou reabilitados quando a empresa empreendeu todos os esforços possíveis para a ocupação das cotas legais, deixando de contratar a cota mínima por



PROCESSO N° TST-RR-26700-96.2011.5.17.0141

motivos alheios à sua vontade. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-26700-96.2011.5.17.0141**, em que é Recorrente **FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A.** e Recorrida **UNIÃO (PGFN)**.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento, com fulcro no artigo 118, X, do RITST.

Na minuta de agravo, a parte argumenta com a viabilidade do seu agravo de instrumento.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista da parte agravante, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 26/09/2017 - fl(s)/Id 370; petição recursal apresentada em 04/10/2017 - fl(s)/Id 372).

Regular a representação processual - fl(s)/Id 26.

Satisfeito o preparo - fl(s)/Id 268-v, 301, 302, 354-v e 412.



PROCESSO N° TST-RR-26700-96.2011.5.17.0141

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE
DEFESA.**

Alegação(ões):

- art. 5º, LIV, LV.
- art. 373, I, 357, do CPC/15.
- art. 818, da CLT.

Sustenta nulidade do acórdão por cerceio de defesa com retorno dos autos à vara de origem para reabertura da instrução processual.

No intuito de demonstrar o prequestionamento da matéria em epígrafe, a parte recorrente transcreveu o seguinte trecho do v. acórdão:

(...)

Ante o exposto, tendo a C. Turma manifestado entendimento no sentido de que não houve cerceio de defesa pois inexistiu controvérsia acerca do não preenchimento das vagas para portadores de necessidades especiais à época da infração, não se verifica, em tese, a alegada violação, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

**DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS
DE DIREITO PÚBLICO / ATOS ADMINISTRATIVOS /
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.
- art.93, da Lei 8213/91.
- arts. 585, 627, 627-A e 876, da CLT e 784, 786, do CPC.
- art. 5º, § 6º, da Lei 7347/85.

Sustenta a anulação do auto de infração, abolindo a multa imposta.

No intuito de demonstrar o prequestionamento da matéria em epígrafe, a parte recorrente transcreveu o seguinte trecho do v. acórdão:

(...)

Ante o exposto, não se verifica, em tese, a alegada violação, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

A análise de divergência jurisprudencial se restringe aos arestos oriundos dos órgãos elencados na alínea "a" do art. 896, da CLT. Tal comando não foi observado pela parte recorrente (aresto das fls. 387-8), impossibilitando o pretendido confronto de teses e, conseqüentemente, inviabilizando o prosseguimento do recurso, no aspecto.

Por fim, impossível aferir a alegada divergência jurisprudencial com a ementa das fls. 394-6, porquanto o acórdão



PROCESSO Nº TST-RR-26700-96.2011.5.17.0141

não registra particularidade fática assentada na decisão, qual seja, existência de TAC entre as partes.

**CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO /
CONTRATAÇÃO DE REABILITADOS E DEFICIENTES
HABILITADOS.**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.
- art. 93, da Lei 8213/91.
- art. 5º, II, da CF.

No intuito de demonstrar o prequestionamento da matéria em epígrafe, a parte recorrente transcreveu o seguinte trecho do v. acórdão:

(...)

Ante o exposto, não se verifica, em tese, a alegada violação, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

Ademais, as ementas das fls. 398-9 mostram-se inespecíficas à configuração da pretendida divergência interpretativa, porquanto não abordam as mesmas particularidades fáticas tratada no caso dos autos, embora exista nos autos provas no sentido de que a requerida tenha envidado alguns esforços para a admissão de portadores de deficiência e reabilitados, como publicações em jornais de grande circulação e encaminhamento de correspondência ao SINE e ao SENAI, informando acerca de aberturas de vagas de emprego a serem preenchidas, certo é que tais providências cumpridas pela empresa foram meramente formais, sem demonstração de qualquer medida concreta, eficaz, positiva, visando à contratação (S. 296/TST).

Por fim, a parte não realizou o confronto analítico entre a tese adotada no acórdão recorrido e cada ementa transcrita às fls. 407-10, deixando de atender ao exigido pelo artigo 896, §8º, da CLT, impedindo o seguimento do apelo, nesse aspecto.

Com efeito, segundo a sistemática imposta pela Lei 13.015/2014, cabe à parte demonstrar especificamente onde se situa a alegada divergência de teses entre o acórdão recorrido e os arestos apresentados, no exame de casos concretos idênticos ou semelhantes, ônus do qual não se desincumbiu a parte recorrente. Vale ressaltar que não atende a essa finalidade a mera transcrição de arestos em bloco ou a simples apresentação de tabela contendo o trecho do acórdão recorrido e o julgado trazido a confronto.

Quanto à necessidade do confronto analítico, vale mencionar os seguintes julgados do TST: E-ED-RR-552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-I, DEJT 17/06/2016; AIRR-1124-32.2015.5.11.0011, Relator Ministro: Walmir



PROCESSO N° TST-RR-26700-96.2011.5.17.0141

Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR-10077-02.2014.5.15.0110, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 03/07/2017; AIRR-220-86.2015.5.11.0051, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017; AIRR-20027-78.2013.5.04.0012, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR-909-49.2015.5.08.0008, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR-47700-21.2005.5.01.0041, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 30/03/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016; AIRR-10565-26.2013.5.03.0077, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 09/03/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/03/2016; AIRR-1452-29.2015.5.14.0091, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/05/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante argumenta com o prosseguimento do seu recurso de revista.

Examina-se.

A parte agravante não infirmou os fundamentos do despacho agravado, os quais, em virtude do acerto, adoto como razões de decidir, integrando esta decisão para todos os efeitos jurídicos.

Registre-se que este Tribunal Superior do Trabalho tem admitido a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos (motivação *per relationem*).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Na minta em exame, a reclamada alega que a adoção da técnica da fundamentação *per relationem* importa em violação dos artigos 489, § 1º e 1.021, § 3º, ambos do CPC, caracterizando negativa de prestação jurisdicional.



PROCESSO Nº TST-RR-26700-96.2011.5.17.0141

Afirma que seu agravo de instrumento reúne condições de conhecimento e provimento.

Ao exame.

Destaco, de início, que a adoção da técnica *per relationem* não enseja a declaração de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, considerando-se a possibilidade de revisão da decisão por meio da interposição do agravo interno.

Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADOÇÃO DA TÉCNICA "PER RELATIONEM". LIMITAÇÃO. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A adoção dos fundamentos constantes da decisão denegatória (técnica "per relationem"), como expressa razão de decidir, atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009) e desta Corte Superior, não implicando ofensa às garantias da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista **a possibilidade de impugnação pela via do agravo interno, recurso ao qual se destina a regra do art. 1.021, § 3º, do CPC.** Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AIRR-114-59.2014.5.02.0068, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Publicação: DEJT 01/12/2017).

AGRAVO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO PROVIMENTO. A adoção da técnica de fundamentação per relationem atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, trazida à colação na própria decisão agravada (STF-ARE 657355- Min. Luiz Fux, DJe-022 de 01/02/2012). Assim, não se vislumbra a nulidade apontada, pois a v. decisão



PROCESSO N° TST-RR-26700-96.2011.5.17.0141

encontra-se devidamente motivada, tendo como fundamentos os mesmos adotados pela Presidência do egrégio Tribunal Regional quando do exercício do juízo de admissibilidade a quo do recurso de revista, que, por sua vez, cumpriu corretamente com seu mister, à luz do artigo 896, § 1º, da CLT. Se a parte não trouxe no seu agravo regimental nenhum argumento que demovesse a decisão denegatória do agravo de instrumento, há que ser mantido o mencionado decism. Agravo a que se nega provimento. 2. (...) (Ag-AIRR-20004-79.2015.5.04.0104, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Publicação: DEJT 16/12/2016).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PEDIDO DE NULIDADE DO DESPACHO DO RELATOR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tem-se pleno conhecimento do disposto no § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que limitou o relator a simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da r. decisão denegatória concluiu-se que a parte agravante não logrou demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas sim realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, assim como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV, LXXVIII, da CF/88. Dessa forma, não há negativa de prestação jurisdicional a ser declarada, assim como fica afastada a violação dos arts. 93, IX, da CF e 489, § 1º, III, e 1.021, § 3º, do CPC/15. **O recebimento dos embargos de declaração como agravo**, com a concessão de prazo para que o embargante possa ajustá-los às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015, nos termos da Súmula 421, II, do TST, não oferece qualquer prejuízo à parte, uma vez que **transfere ao colegiado a análise de todas as insurgências decididas monocraticamente**. (...) (Ag-AIRR-2753-98.2011.5.02.0086, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Publicação: DEJT 25/08/2017).



PROCESSO Nº TST-RR-26700-96.2011.5.17.0141

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM A decisão que utiliza a motivação referenciada - per relationem - cumpre integralmente os ditames dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT e é aceita e adotada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal (AI-QO nº 791.292-PE, Relator Exmº Ministro Gilmar Mendes, DJe - 13/8/2010). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-1272-57.2014.5.02.0034, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Publicação: DEJT 02/06/2017).

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada apontou ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 357, VI, 362, § 2º, 373, I, do CPC/15, 818 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 152 da SBDI-I do TST.

Sustentou, em síntese, que apesar de ter suscitado a preliminar de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de prova oral, o acórdão Regional analisou o mérito da questão sem antes apreciar a preliminar.

Salienta que pretendia comprovar fato constitutivo do seu direito, consistente na realização de esforços e nas dificuldades enfrentadas para o preenchimento da totalidade das vagas destinadas aos portadores de deficiência.

Na minuta de agravo, afirma que seu agravo de instrumento reúne condições de conhecimento e provimento.

Pois bem.

Com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC de 1973, e seu correlato artigo 282, § 2º, do CPC de 2015, deixo de examinar a preliminar em epígrafe.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. COTA PARA REABILITADOS E HABILITADOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. DIFICULDADE NO PREENCHIMENTO DAS VAGAS.



PROCESSO N° TST-RR-26700-96.2011.5.17.0141

No agravo de instrumento, a reclamada apontou ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 627, 627-A, 876 da CLT, 784, 786 do CPC, 93 da Lei 8.213/91, 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, 5º, I, 6º, V, do Decreto 3.298/99, 20, 21-A, § 1º, § 2º, da Lei 8.742/93, 77, § 4º, da Lei 12.470/11, bem como divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, a nulidade do auto de infração sob o argumento de que se valeu de todos os meios disponíveis para seleção e contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas, como publicações em jornais de grande circulação e encaminhamento de correspondência ao SINE e ao SENAI, não podendo ser penalizada pelo não preenchimento da totalidade das vagas destinadas por lei.

Salientou que, na ocasião da fiscalização, encontrava-se em vigor TAC firmado com o MPT de modo que não poderia ter sido autuada pela mesma conduta dentro do período estipulado para o cumprimento da obrigação.

Na minuta de agravo, afirma que seu agravo de instrumento reúne condições de conhecimento e provimento.

O Tribunal Regional decidiu, quanto ao tema em exame:

2.2.1. TRABALHADORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E/OU REABILITADOS. RESERVA DE VAGAS (COTAS). NÃO OBSERVÂNCIA PELO EMPREGADOR. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE.

Trata-se de ação anulatória proposta por Frisa Frigorífico Rio Doce S.A, visando à anulação do Auto de Infração n° 009838775 (fl. 119), que culminou na aplicação de penalidade de multa à empresa, por não ter preenchido o número de cotas de empregados designadas para pessoas portadoras de deficiência, nos termos do artigo 93, da Lei 8.213/91.

Sustentou a Autora, em suma, que, apesar de todos seus esforços na tentativa de se adequar ao cumprimento do disposto no artigo 93, da Lei n° 8.213/91, dentre os quais firmção de TAC com o Ministério Público do Trabalho, foi indevidamente autuada por Auditor Fiscal do Trabalho em 18.10.2007. Asseverou, ainda, a Recorrente que não há oferta



PROCESSO N° TST-RR-26700-96.2011.5.17.0141

de mão-de-obra suficiente para preenchimento das vagas designadas para pessoas portadoras de deficiência, já que inexistem candidatos interessados.

A Origem (fl.265/268) concluiu pela manutenção do auto de infração lavrado pelo fiscal de trabalho, bem como da multa administrativa aplicada, tendo julgado improcedentes todos os pedidos formulados na inicial.

Em razões recursais (fls.270/299), a Autora afirma que foram divulgadas junto a órgãos e instituições competentes ofertas de vagas para trabalhadores com deficiência, indicando informes em jornais de grande circulação e em cadastros de solicitação de vagas (SINE e SENAI), tendo sido encaminhados ofícios ao INSS e outros canais.

Sustenta que apesar de seus esforços, não há oferta de mão-de-obra suficiente para o preenchimento das vagas; a norma prevista no artigo 93, da Lei n° 8.213/91, deve ser interpretada em conjunto com as disposições constitucionais relacionadas à segurança do trabalho e com a exigência de qualificação profissional para o exercício de certas profissões; e que, por se tratar de empresa que atua na indústria alimentícia, há poucos trabalhadores com deficiência habilitados ou reabilitados pelo INSS.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer às fls. 324/325, oficiou pelo não provimento do recurso ordinário aviado pela Autora. Manifesta o *Parquet* que é incontroverso nos autos o descumprimento pela empresa do artigo 93 da Lei 8.213/91 e que não há escusas para o descumprimento da cota legal.

Analisa-se.

O artigo 93, da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência, determinou que:

(...) A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados - 2%

II - de 201 a 500 - 3%

III - de 501 a 1.000 - 4%

IV - de 1.001 em diante - 5%

§1° A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada no contrato por prazo



PROCESSO N° TST-RR-26700-96.2011.5.17.0141

indeterminado só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

A norma em questão, ao impor às empresas a contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais e reabilitados, visa à satisfação do disposto no inciso XXXI do art. 7º da CF/88, que proíbe qualquer discriminação no tocante ao salário e aos critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

A imposição legal, ao incentivar a inserção no mercado de trabalho desse grupo de pessoas, objetiva, ainda, assegurar o direito à isonomia (art. 5º, caput, CF/88) e aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, CF/88), além de almejar o cumprimento do comando previsto no art. 170, "caput", da CF/88, segundo o qual, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Existência digna, obviamente, é um direito de todo cidadão, inclusive daqueles que possuem alguma debilidade física ou psíquica. Exatamente por não terem condições de concorrerem em igualdade de condições com os demais trabalhadores - o que, em muitos casos, somente ocorre pela ausência de políticas públicas visando à alteração da visão social sobre a questão e a inclusão social e profissional dessas pessoas -, a lei confere aos portadores de necessidades especiais garantias para a sua inserção no mercado de trabalho.

Nunca é demais ressaltar que o trabalho é condição indispensável para o alcance da dignidade humana, pois é por meio dele que o homem se realiza como pessoa e adquire meios financeiros para usufruir, adequadamente, dos direitos sociais à educação, saúde, moradia e lazer.

Considerando tais premissas, cabe ao aplicador do direito conferir a máxima efetividade à norma legal prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, norma essa cogente, de aplicação imediata, e que não apresenta qualquer ressalva quanto ao ramo da atividade econômica em que atua a empresa e quanto ao local em que desenvolvidas suas atividades.

No caso *sub judice*, a Recorrente foi autuada no dia 18/10/2007, por deixar de preencher os seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas.



PROCESSO N° TST-RR-26700-96.2011.5.17.0141

É o que se infere do histórico do auto de infração carreado na fl. 119, no qual consta que a Autora deixou de preencher 5% (cinco por cento) de seus cargos com pessoas deficientes físicos ou reabilitadas, haja vista que, ao invés de contratar, pelo menos, 94 empregados nessa condição, conta com somente 14.

Sustenta a empresa que, nada obstante todos os seus, esforços, não foi possível a contratação de pessoas com deficiência, uma vez que é necessária qualificação profissional compatível com a atividade desempenhada. Nesse sentido, as vagas não teriam sido preenchidas por falta de candidato com o perfil necessário.

Não se está aqui a desconsiderar que, realmente, há dificuldades reais para a contratação de trabalhadores portadores de necessidades especiais, em razão da baixa escolaridade, da falta de profissionalização e de capacitação dessas pessoas para a sua inserção no mercado de trabalho.

Contudo, não podem as empresas, com esses argumentos, esquivarem-se de sua responsabilidade social, cabendo a elas, em último caso, participarem da capacitação desses profissionais, mudando, assim, o quadro de marginalização ao qual estão submetidos.

O que não se admite é que, com tais subterfúgios, deixem as empresas de aplicar a lei, esvaziando-se a sua efetividade.

Embora exista nos autos provas no sentido de que a requerida tenha envidado alguns esforços para a admissão de portadores de deficiência e reabilitados, como publicações em jornais de grande circulação e encaminhamento de correspondência ao SINE e ao SENAI, informando acerca de aberturas de vagas de emprego a serem preenchidas, certo é que tais providências cumpridas pela empresa foram meramente formais, sem demonstração de qualquer medida concreta, eficaz, positiva, visando à contratação.

Incumbe à empresa não somente diligenciar para o cumprimento da obrigação que lhe é imposta, devendo buscar adaptar suas atividades, seus empregados e sua estrutura e instalações para receber pessoas com deficiência, promover a capacitação destas pessoas, permitindo, assim, sua inserção no mercado de trabalho e o cumprimento da "Lei de cotas".



PROCESSO Nº TST-RR-26700-96.2011.5.17.0141

Este é inclusive o entendimento exarado pelo Ministério Público do Trabalho, que, no parecer constante das fis. 324/325, oficiou pelo não provimento do recurso ordinário, aviado pela Autora. Manifesta o *parquet* que é incontroverso nos autos o descumprimento pela empresa do artigo 93 da Lei 8.213/91 e que não existem escusas para a não observância da cota legal.

À vista do exposto, conclui-se que o ato administrativo praticado pelo agente fiscalizador, consistente na lavratura do auto de infração de fl. 119, obedeceu aos parâmetros legais, razão pela qual deve subsistir.

Logo, mantém-se a sentença de Origem no particular.

Nega-se provimento. (grifos acrescidos)

No julgamento dos embargos de declaração, esclareceu:

2.2.1. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO

Aduz a Embargante que o v. acórdão padece de vício de omissão, no tocante ao cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova oral e quanto à alegação de nulidade do auto de infração lavrado durante a vigência do Termo de Ajustamento de Conduta. Pugnou pelo prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Pois bem.

A princípio, é importante ressaltar que o julgador, ao apreciar a lide, não está obrigado a refutar um a um os artigos de lei, súmulas ou teses jurídicas suscitadas pelas partes, estando, sim, compelido a fundamentar sua decisão, enfrentando os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia, o que restou devidamente cumprido, no caso em teia, nos termos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832, da CLT.

Em relação ao alegado cerceamento do direito de defesa, não há qualquer vício no v. acórdão, uma vez que ficou registrado que a própria autora reconheceu que "nada obstante todos os seus esforços, não foi possível a contratação de pessoas com deficiência, uma vez que é necessária qualificação profissional compatível com a atividade desempenhada. Nesse sentido, as vagas não teriam sido preenchidas por falta de candidato com perfil necessário". Portanto inexistiu controvérsia acerca do não



PROCESSO Nº TST-RR-26700-96.2011.5.17.0141

preenchimento das vagas para portadores de necessidades especiais à época da infração.

Quanto à alegação de nulidade do auto de infração, o v. acórdão foi expresso ao asseverar que o ato administrativo praticado pelo agente fiscalizador, consistente na lavratura do auto de infração, obedeceu aos parâmetros legais. Isso porque comungou-se do entendimento, expandido nos fundamentos da sentença, que reconheceu que a parte autora confirmou que não cumpriu com a cota mínima, sequer apresentando justificativa plausível para tal, de modo que inexistiu irregularidade técnica na inscrição em dívida ativa por meio do competente procedimento administrativo.

Verifica-se, portanto, que a embargante apenas veicula o seu inconformismo com o posicionamento explicitado no v. acórdão.

Entretanto, os embargos de declaração se prestam, somente, a sanar omissão, obscuridade ou contradição que, eventualmente, conste na decisão, sendo incabíveis para reforma, modificação ou alteração das decisões, não se prestando, portanto, à discussão de matéria já decidida.

Por fim, o prequestionamento requerido mostra-se desnecessário, pois a matéria foi objeto de análise do acórdão embargado e conforme já restou assente na jurisprudência pátria, não há necessidade de indicação do preceito legal dito violado no julgado se neste foi adotada tese explícita quanto ao tema.

Assim, inexistindo no v. acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada ou matéria carecendo de prequestionamento, devem os embargos de declaração ser desprovidos.

Nega-se provimento.

O Regional manteve sentença que considerou válido o auto de infração lavrado pelo agente fiscalizador por concluir que a reclamada não demonstrou o empenho necessário na tentativa de preencher os seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas.

Registrou que, dos 94 trabalhadores exigidos nos termos da lei de regência, as atividades de empregado PCD na empresa se resumem a 14 e que embora exista nos autos provas no sentido de que a reclamada tenha envidado alguns esforços para a admissão, como



PROCESSO Nº TST-RR-26700-96.2011.5.17.0141

publicações em jornais de grande circulação e encaminhamento de correspondência ao SINE e ao SENAI, informando acerca de aberturas de vagas de emprego a serem preenchidas, certo é que tais providências cumpridas pela empresa foram meramente formais, sem demonstração de qualquer medida concreta, eficaz, positiva, visando à contratação.

Ocorre que esta Corte Superior tem firme jurisprudência no sentido de que não é cabível a condenação da reclamada pelo não preenchimento das vagas destinadas, por lei, aos portadores de deficiência ou reabilitados quando a empresa empreendeu todos os esforços possíveis para a ocupação das cotas legais, deixando de contratar a cota mínima por motivos alheios à sua vontade.

Vejamos:

(...) 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO. ART. 93 DA LEI 8.213/91. MULTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ABSOLVIÇÃO 2.1. Conquanto seja ônus da empregadora cumprir a exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, ela não pode ser responsabilizada pelo insucesso, quando comprovado que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima, sendo indevida a multa, bem como a condenação no pagamento de indenização por dano moral coletivo. 2.2. A empresa com 100 ou mais empregados deverá preencher de 2% a 5% de seus cargos com "beneficiários reabilitados" ou com pessoas portadoras de deficiência. Entretanto, *in casu*, **é descabida a condenação ao pagamento de multa e indenização por dano moral coletivo em face do não cumprimento da exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, uma vez que ficou comprovado que a empresa empreendeu esforços a fim de preencher o percentual legal de vagas.** Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para totalmente improcedente os pedidos formulados na Ação Civil Pública. (ED-E-ED-RR-658200-89.2009.5.09.0670, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DEJT de 19/12/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.
ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº



PROCESSO Nº TST-RR-26700-96.2011.5.17.0141

13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS REABILITADOS OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO PREENCHIMENTO DA COTA LEGAL POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DA RECLAMADA. **O Tribunal Regional considerou que, apesar de incontroverso o descumprimento da cota de contratação de pessoas reabilitadas e deficientes, as provas existentes nos autos demonstram que a empresa reclamada empreendeu todos os esforços possíveis para dar cumprimento ao preceito legal referido, tendo deixado de contratar a cota mínima de empregados com deficiência ou reabilitados por motivos alheios à sua vontade, não havendo, portanto, que se falar em violação do artigo 93 da Lei 8.213/91.**

Neste contexto, não é cabível a condenação da reclamada pelo não preenchimento das vagas destinadas, por lei, aos portadores de deficiência ou reabilitados. Precedentes. Incidência da Súmula 333, do TST e do §7º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-1062-34.2014.5.03.0048, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Publicação: DEJT 29/06/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEVER DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. PERCENTUAL NÃO ATINGIDO. DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO. ARTIGO 93 DA LEI 8213/91 NÃO VIOLADO. 1. Hipótese em que a empresa ré desincumbiu-se de provar a impossibilidade fática de cumprimento do dever de contratar pessoas com deficiência física para o seu quadro de empregados. O e. TRT destacou que o TAC firmado com o MPT "exigia que a recorrida se comprometesse a preencher, em sua integralidade, a cota legal no prazo-de doze meses. Ou seja, deveria contratar mais 72 portadores de deficiência dentro de um ano", todavia, verificou que, "mesmo que a reclamada contratasse todas as pessoas indicadas pela (...) única instituição que apresentou lista de interessados nas vagas ofertadas, ainda assim não cumpriria a cota, pois a lista fornecida pela fundação possui 29 candidatos, indicados apenas para vagas no setor administrativo da



PROCESSO Nº TST-RR-26700-96.2011.5.17.0141

empresa". 2. Dito isso, o Colegiado *a quo* manteve a sentença que julgou improcedente o pleito do Parquet de imposição de multa e indenização por danos coletivos em razão do descumprimento do dever legal de contratação de pessoas com deficiência física no percentual fixado por lei. 3. Diante desse quadro fático, não há falar em ofensa ao artigo 93 da Lei 8213/91. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-2375-25.2013.5.02.0070, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, **1ª Turma**, Publicação: DEJT de 31/3/2017).

AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO PERCENTUAL MÍNIMO DE EMPREGADOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS ESTABELECIDO NO ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91 POR FALTA DE INTERESSADOS. O artigo 93 da Lei nº 8.213/91 fixa os percentuais (2% a 5%) de reserva de cargos a portadores de deficiência ou reabilitados que toda empresa com mais de cem empregados deverá observar. **Na hipótese dos autos, concluiu o Regional que a empresa conseguiu comprovar ter feito o que estava ao seu alcance para cumprir a legislação, bem como a dificuldade para contratar profissionais portadores de deficiência ou reabilitados.** Registrou que foram juntadas aos autos solicitações à agência do Sistema Nacional de Emprego em Alagoas (SINE-AL) para que fossem enviados currículos de profissionais naquela situação, bem como recortes de classificados de jornais de grande circulação na tentativa de atrair futuros empregados, mas que, apesar do esforço, não recebeu nenhum encaminhamento do SINE-AL nem tem conseguido êxito em contratar a totalidade do número de empregados exigidos por lei. Consignou que o próprio SINE-AL reconheceu a escassa disponibilidade de profissionais portadores de deficiência, conforme Ofício nº 007/09 enviado à empresa recorrida, em que se reconheceu a existência de grande demanda por parte das empresas para contratação de portadores de deficiência física, mas que, dos 34 (trinta e quatro) empregados cadastrados no banco de dados do SINE-AL, a maioria não tinha interesse em ocupar vaga oferecida pela empresa, pois alguns estariam recebendo benefício; outros, trabalhando, e o restante seria convocado para ver se estavam disponíveis. **Assim, o Tribunal Regional considerou que, tendo a recorrente comprovado a realização**



PROCESSO Nº TST-RR-26700-96.2011.5.17.0141

de esforços para a contratação de empregados portadores de deficiência ou reabilitados, bem como que não houve demonstração de que a empresa não reservou as vagas nem elas deixaram de ser preenchidas por recusa da empresa, não há como penalizá-la pelo não preenchimento da totalidade de vagas destinadas por lei aos portadores de deficiência ou reabilitados. Desse modo, por depreender-se da lei que a reserva dessas vagas não é para qualquer portador de deficiência, e sim para aqueles trabalhadores reabilitados ou os portadores de deficiência que possuam alguma habilidade para o trabalho, ou seja, cuja deficiência permita o exercício de uma atividade laboral, e sendo certo que a empresa reclamante empreendeu todos os esforços ao seu alcance necessários ao atendimento do comando legal, não há falar que a decisão da Corte a quo tenha afrontado os artigos 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal e 93 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista não conhecido. (RR-505-97.2012.5.19.0007, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Publicação: DEJT 31/3/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL POR AUSÊNCIA DE CANDIDATOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A Constituição Federal de 1988, em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o Texto Máximo destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). A situação jurídica do obreiro portador de deficiência encontrou, também, expressa e significativa matiz constitucional, que, em seu artigo 7º, XXXI, da CF, estabelece a "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência". O preceito magno possibilitou ao legislador infraconstitucional a criação de sistema de cotas para obreiros beneficiários reabilitados ou pessoas



PROCESSO Nº TST-RR-26700-96.2011.5.17.0141

portadoras de deficiência (caput do art. 93 da Lei n. 8213/91), o qual prevalece para empresas que tenham 100 (cem) ou mais empregados. Em suma, a ordem jurídica repele o esvaziamento precarizante do trabalho prestado pelos portadores de deficiência, determinando a sua contratação de acordo com o número total de empregados e percentuais determinados, bem como fixando espécie de garantia de emprego indireta, consistente no fato de que a dispensa desse trabalhador "... só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante" (parágrafo primeiro, in fine, do art. 93, Lei n. 8213/91). No entanto, o Regional consignou que a empresa autuada, na espécie, fez diversas tentativas no intuito de preencher as vagas destinadas aos portadores de deficiência previstas no art. 93 da citada lei, estando, ademais, em cumprimento do TAC firmado com o MPT nesse sentido. Não se pode, assim, imputar à empresa qualquer conduta discriminatória quando a ausência de contratação decorreu de fato alheio à sua vontade (na hipótese, por desinteresse dos candidatos habilitados). Não há, portanto, como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-1784-16.2011.5.02.0076, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, **3ª Turma**, Publicação: DEJT 31/03/2015).

(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA COTA SOCIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA COTA DE TRABALHADORES REABILITADOS OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIA HABILITADOS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO PERCENTUAL DE VAGAS EXIGIDO PELA LEI Nº 8.213/1991. DIFICULDADE PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. PROVIMENTO. Constata-se, das razões do recurso de revista, reiteradas no agravo de instrumento, que a ré se insurge contra a condenação ao pagamento da multa de R\$ 400,00 por dia, em caso de descumprimento do percentual estabelecido no artigo 93, caput, da Lei nº 8.213/1991, alegando ser inequívoca a sua dificuldade de atender ao disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213/91. O objetivo da Lei nº 8.213/1991 é a reintegração social dos



PROCESSO Nº TST-RR-26700-96.2011.5.17.0141

trabalhadores reabilitados ou portadores de deficiência física no mercado de trabalho. Todavia, tendo em vista os princípios constitucionais da igualdade e isonomia, não se pode penalizar a empresa que não consegue atingir a cota exigida pelo artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, apesar de ter demonstrado várias tentativas de recrutamento de candidatos reabilitados ou portadores de deficiência habilitados. Demonstrada a dificuldade de encontrar profissionais reabilitados e deficientes habilitados para o preenchimento dos cargos ofertados pela empresa, não há falar na procedência da ação civil pública, cujos pedidos são de exigência do cumprimento da cota social, inibição de condutas discriminatórias, imposição de multa por descumprimento da cota e condenação ao pagamento de compensação por dano moral coletivo. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...) (RR-1045-90.2011.5.03.0019, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Publicação: DEJT 28/09/2018).

(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS COTAS. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ART. 93 DA LEI 8.213/1991. QUADRO FÁTICO QUE DENOTA QUE A RECLAMADA ENVIDOU ESFORÇOS PARA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO LEGAL. A Lei 8.213/1991, em seu art. 93, determina que "A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas". A esse respeito, o quadro fático regional denota que, mesmo não tendo a reclamada observado o preenchimento do mínimo que a Lei 8.213/1991 prevê para as cotas de portadores de deficiência, envidou todos os esforços para tanto, não tendo, contudo, surgido candidatos para a ocupação dos postos. **O referido entendimento coaduna-se com a jurisprudência desta c. Corte que, por meio de sua SBDI-1, tem entendido que, se a empresa empreendeu todos os esforços possíveis para a ocupação das cotas legais, não pode ser condenada em multa administrativa ou em danos morais coletivos.** Incidência do art. 896, §7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO N° TST-RR-26700-96.2011.5.17.0141

(ARR-1001388-93.2016.5.02.0707, Redatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, **6ª Turma**, Publicação: DEJT 01/12/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E REABILITADOS. PREENCHIMENTO DA COTA MÍNIMA. ARTIGO 93 DA LEI 8.213/91. O artigo 93 da Lei 8.213/91 estabelece que a empresa que possui cem ou mais empregados está obrigada a reservar vagas de emprego aos portadores de deficiência e reabilitados. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional consignou que a Reclamada comprovou ter despendido todos os esforços possíveis para o cumprimento da cota, porém, sem sucesso. Concluiu a Corte Regional pela correção da decisão do juízo de primeiro grau em que anulado o auto de infração e o lançamento do débito fiscal. **Este Tribunal Superior entende que, quando a empresa comprova que se propôs a cumprir os ditames legais, empreendendo todos os esforços no sentido de preencher o percentual de vagas para contratação de pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência, mas não obteve êxito, não se há falar em violação do referido dispositivo.** Nesse contexto, descabida a autuação da Recorrida na forma pleiteada pela Recorrente (União), diante da demonstração inequívoca de que efetivamente valeu-se dos meios disponíveis para a contratação de profissionais com deficiência ou reabilitados. Óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula 333 do TST. (...) (AIRR-683-30.2014.5.21.0004, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, **7ª Turma**, Publicação: DEJT 24/04/2017).

Ante o exposto, incorreu a decisão regional em possível violação do artigo 93, caput, da Lei 8.213/1991, razão pela qual dou provimento ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-26700-96.2011.5.17.0141

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. COTA PARA REABILITADOS E HABILITADOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. DIFICULDADE NO PREENCHIMENTO DAS VAGAS.

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se possível violação do artigo 93, *caput*, da Lei 8.213/1991, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.

RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. COTA PARA REABILITADOS E HABILITADOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. DIFICULDADE NO PREENCHIMENTO DAS VAGAS.

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo e do agravo de instrumento, restou evidenciada a violação do artigo 93, *caput*, da Lei 8.213/1991.

Logo, **conheço** do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RR-26700-96.2011.5.17.0141

2 - MÉRITO

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. COTA PARA REABILITADOS E HABILITADOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. DIFICULDADE NO PREENCHIMENTO DAS VAGAS.

Conhecido o recurso, por violação do artigo 93, *caput*, da Lei 8.213/1991, consequência lógica é **o seu provimento** para invalidar a multa imposta, mediante o cancelamento do auto de infração mencionado na petição inicial e qualquer efeito dele decorrente. Invertido o ônus da sucumbência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** e, no mérito, **dar-lhe provimento** para melhor exame do agravo de instrumento; b) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; c) **conhecer** do recurso de revista violação do artigo 93, *caput*, da Lei 8.213/1991 e, no mérito, **dar-lhe provimento** para invalidar a multa imposta, mediante o cancelamento do auto de infração mencionado na petição inicial e qualquer efeito dele decorrente. Invertido o ônus da sucumbência.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator